

Of. nº 019 /19-DP/GAB

Goiânia-GO, 25 de janeiro de 2019.

Excelentíssima Senhora
JULIANA PEREIRA DINIZ PRUDENTE
Procuradora-Geral do Estado de Goiás
NESTA

Assunto : Consulta Originária
Referência : Supressão do Prêmio Transporte

Senhora Procuradora-Geral,

Com prazer em cumprimentá-la, rogamos a essa Douta Procuradoria, com fulcro no **art. 3º, VI, da Lei Complementar nº 058/06**, em vista da complexidade que envolve o caso, pronunciamento sobre a legalidade de extinguir o benefício denominado de "Prêmio Transporte", dos empregados desta Estatal.

O "Prêmio Transporte" é um benefício que foi concedido aos empregados da Metrobus, que laboram na área operacional, através da Resolução nº **003/2013** e alterada pela Resolução nº **014/2013**, em face da supressão do serviço de transporte dos empregados, denominado "manobra", o qual fazia o transporte dos empregados de casa para o trabalho e vice-versa, conforme dispõe o artigo 1º da Resolução n.º 003/2013, *in verbis*:

"Art. 1º. Aprovar, por liberalidade, aos empregados mencionados no art. 3º desta Resolução, a instituição de benefício financeiro, face à supressão do serviço de transporte dos funcionários atualmente disponibilizado, denominado "manobra", visando a otimização do acesso à empresa."

Sendo assim, o artigo 3º da Resolução nº 003/2013 determinou que:

"os empregados abrangidos pelo benefício financeiro referenciado são **aqueles vinculados à área operacional, que estejam em pleno exercício de**

suas funções nesta área e compreendidos entre aqueles passíveis de utilização do serviço ora suprimido, conforme classificação seguinte: a). Motorista; b). Borracheiro, Lavador, Mecânico, Lanterneiro, Pintor, Eletricista de Autos, auxiliar de Manutenção; c). Operador; d). Fiscal de Transporte; e) Porteiro."

No entanto, a Resolução nº 014/2013 majorou a porcentagem do referido benefício para 10 (dez) por cento e ainda, incluiu outras categorias que fariam jus ao recebimento do mesmo, quais sejam: **a). auxiliar de serviços gerais; b) auxiliar de eletrotécnica, não sendo mais necessário que o mesmo esteja lotado na área operacional para que faça jus ao benefício.**

Assim, restou incólume a diretriz de pagamento a trabalhadores que satisfizessem duas condições:

1. Exercer função listada nas Resoluções nº 003/2013 e nº 014/2013;
2. Fazer uso efetivo do "manobra".

Temos ainda o Acordo Coletivo de Trabalho, que com a reforma trabalhista de novembro de 2017 faz lei entre as partes, dispondo na "cláusula décima" que a parcela denominada "Prêmio Transporte", não incorpora a remuneração para qualquer efeito, *in verbis*:

"CLÁUSULA DÉCIMA – PRÊMIO TRANSPORTE

10.1 - O Prêmio-Transporte instituído por meio da Resolução nº 003/2013 e alterada via Resolução nº 014/13, não se incorpora, para qualquer efeito, à remuneração convencionada, principalmente no que tange ao cálculo do Repouso Semanal Remunerado (RSR), horas extras, adicionais, férias acrescidas de 1/3, gratificação natalina (13º salário) e anuênio." (G.n.)

A Assessoria Jurídica da Metrobus, através de parecer, concluiu pela impossibilidade jurídica de suprimir o benefício, por entender que trata-se de um direito adquirido e vantagens concedidas HABITUALMENTE ao empregado se incorporam ao contrato, não podendo sofrer alterações que resultem em prejuízos para ele, entendendo, portanto, que referida alteração é lesiva aos empregados, o que viola o artigo 468, da CLT.

Na conclusão do parecer, citou-se que a melhor forma de findar o benefício seria através de um novo Acordo Coletivo de Trabalho, tendo em vista que deverá ser negociado um novo, pois o atual 2018/2019, tem vigência até o dia 28/02/2019, e caso haja um novo acordo, o benefício poderia passar por uma alteração ou até mesmo ser cancelado.

Não obstante o parecer emitido pela Assessoria Jurídica da Metrobus, em sendo o Estado de Goiás o acionista majoritário da mesma e que a supressão do "Prêmio Transporte" dos empregados poderá ocasionar prejuízos tanto para empresa, quanto para o Estado, é de suma importância o posicionamento desta Procuradoria.

Perante o exposto, requer o posicionamento da Procuradoria Geral do Estado, quanto há possibilidade jurídica e legal de suprimir o benefício denominado de "Prêmio Transporte".

Sendo só para o momento, renovamos protestos de estima e distinta consideração.

Atenciosamente,



PAULO CÉZAR REIS
Diretor Presidente

PARECER Nº 015/2019

ASSUNTO: Supressão do Prêmio Transporte

Consulta-nos o Diretor-Presidente Paulo César Reis, sobre a possibilidade de extinção do benefício denominado de "Prêmio Transporte".

É o relatório, passemos à análise.

Antes de adentrarmos no mérito sobre a possibilidade ou não de suprimir o benefício denominado de "Prêmio Transporte", teceremos breves comentários sobre a natureza jurídica do mesmo.

O "Prêmio Transporte" é um benefício que foi concedido aos empregados da Metrobus, que laboram na área operacional, através da Resolução nº **003/2013** e alterada pela Resolução nº **014/2013**, em face da supressão do serviço de transporte dos empregados, denominado "manobra", o qual fazia o transporte dos empregados de casa para o trabalho e vice-versa, conforme dispõe o artigo 1º da Resolução n.º 003/2013, *in verbis*:

"Art. 1º. Aprovar, por liberalidade, aos empregados mencionados no art. 3º desta Resolução, a instituição de benefício financeiro, face à supressão do serviço de transporte dos funcionários atualmente disponibilizado, denominado "manobra", visando a otimização do acesso à empresa."

Sendo assim, o artigo 3º da Resolução nº 003/2013 determinou que:

"os empregados abrangidos pelo benefício financeiro referenciado são **aqueles vinculados à área operacional, que estejam em pleno exercício de suas funções nesta área e compreendidos entre aqueles passíveis de utilização do serviço ora suprimido**, conforme classificação seguinte: a). Motorista; b). Borracheiro, Lavador, Mecânico, Lanterneiro, Pintor, Eletricista de Autos, auxiliar de Manutenção; c). Operador; d). Fiscal de Transporte; e) Porteiro."

No entanto, a Resolução nº **014/2013** majorou a porcentagem do referido benefício para 10 (dez) por cento e ainda, incluiu outras categorias que fariam jus ao recebimento do mesmo, quais sejam: **a). auxiliar de serviços gerais; b) auxiliar de**

eletrotécnica, não sendo mais necessário que o mesmo esteja lotado na área operacional para que faça jus ao benefício.

Assim, restou incólume a diretriz de pagamento a trabalhadores que satisfizessem duas condições:

1. Exercer função listada nas Resoluções nº 003/2013 e nº 014/2013;
2. Fazer uso efetivo do "manobra".

Tratando-se o "Prêmio Transporte" de um benefício concedido para suprir uma necessidade dos empregados, para deslocarem de casa para o trabalho e vice-versa, temos que tal benefício equipara-se ao pagamento de vale-transporte em pecúnia ou ao por exemplo o pagamento de vale combustível, os quais possuem natureza jurídica de caráter indenizatório, conforme preceitua o artigo 458, §2º, inciso III, *in verbis*:

"§ 2º Para os efeitos previstos neste artigo, não serão consideradas como salário as seguintes utilidades concedidas pelo empregador:
(...)

III - transporte destinado ao deslocamento para o trabalho e retorno, em percurso servido ou não por transporte público;"

Neste sentido, benefícios concedidos como instrumento ou ferramenta de trabalho não são considerados salário, possuindo natureza indenizatória, sendo tratados como mera utilidade, pois não foram fornecidos como contraprestação (vantagem) e sim por necessidade para a prestação dos serviços.

Corroborando a tese desenvolvida, temos que o Acordo Coletivo de Trabalho, que com a reforma trabalhista de novembro de 2017 faz lei entre as partes, dispõe na "cláusula décima" que a parcela denominada "Prêmio Transporte", não incorpora a remuneração para qualquer efeito, *in verbis*:

"CLÁUSULA DÉCIMA – PRÊMIO TRANSPORTE

10.1 - O Prêmio-Transporte instituído por meio da Resolução nº 003/2013 e alterada via Resolução nº 014/13, não se incorpora, para qualquer efeito, à remuneração convencional, principalmente no que tange ao cálculo do Repouso Semanal Remunerado (RSR), horas extras, adicionais, férias acrescidas de 1/3, gratificação natalina (13º salário) e anuênio." (G.n.)

Mesmo não sendo objeto da consulta, mas por oportuno, esta Assessoria Jurídica ressalta que o "Prêmio Transporte", conforme já dito em linhas acima, foi um benefício concedido aos empregados da Metrobus que poderiam fazer uso do transporte denominado "manobra" e, por tal motivo deveria ser restrito aos empregados

descritos nas resoluções e que à época trabalhavam na empresa, ou seja, o benefício não deveria ser para todos os empregados, mas sim aqueles que atendem os requisitos instituídos nas referidas resoluções.

Entendemos que o pagamento do “Prêmio Transporte” não deveria se estender aos empregados contratados após a publicação das resoluções que instituíram o referido benefício.

Contudo, àqueles que foram contratados em data posterior a publicação das resoluções e desde da contratação vem recebendo o referido benefício, entende-se que a empresa não poderá parar de pagar o benefício, posto que o mesmo já integrou o contrato de trabalho destes empregados.

Era o que tínhamos a esclarecer.

Concluimos que a supressão de direitos adquiridos pelo trabalhador durante o período contratual ofende os princípios que regem o Direito do Trabalho, pois as vantagens concedidas HABITUALMENTE ao empregado se incorporam ao contrato, não podendo sofrer alterações que resultem em prejuízos para ele.


Ante o exposto, pelos fundamentos acima expostos, entendemos que a melhor forma de findar o benefício seria através de um novo Acordo Coletivo de Trabalho que deverá ser negociado, tendo em vista que o atual 2018/2019, tem vigência até o dia 28/02/2019, pois caso haja um novo acordo, o benefício poderá passar por uma alteração ou até mesmo ser cancelado.

Forte nos argumentos já apresentados e respondendo de forma objetiva ao questionamento do consulente, antecipamos nossos agradecimentos e colocamo-nos à disposição para eventuais esclarecimentos.

Retornem-se os autos à Presidência para conhecimento e providências que entender cabíveis.

É o Parecer, S.M.J.

Goiânia-GO, 25 de Janeiro de 2019.



Roberto Menezes de Lima
Assessor Jurídico
OAB-GO 34.743

RESOLUÇÃO N.º 003/2013

A DIRETORIA EXECUTIVA DA METROBUS TRANSPORTE COLETIVO S/A, no uso de suas atribuições legais e estatutárias e,

- Considerando o que consta na Ata da Reunião da Diretoria Executiva de 29/05/2013;
- Considerando a necessidade de aperfeiçoar e harmonizar as relações de trabalho;
- Considerando a existência de serviço de transporte de funcionários, organizado pelas concessionárias.

RESOLVE:

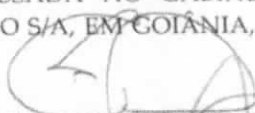
Art. 1º. Aprovar, por liberalidade, aos empregados mencionados no art. 3º desta Resolução, a instituição de benefício financeiro, face à supressão do serviço de transporte dos funcionários atualmente disponibilizado, denominado "manobra", visando a otimização do acesso à empresa.

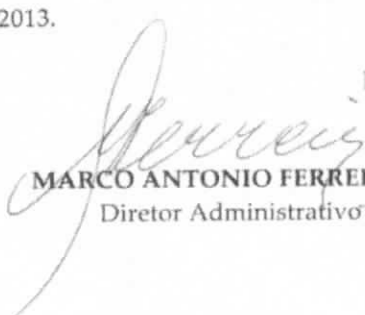
Art. 2º. O benefício pecuniário em questão, equivalente a 5% (cinco por cento) incidente sobre o salário base dos trabalhadores abaixo elencados, passará a vigorar a partir de 19 de junho de 2013, data em que será extinto o referido serviço de transporte dos funcionários.

Art. 3º. Os empregados abrangidos pelo benefício financeiro referenciado são aqueles vinculados à área operacional, que estejam em pleno exercício de suas funções nesta área e compreendidos entre aqueles passíveis de utilização do serviço ora suprimido, conforme classificação seguinte: a) Motorista; b) Borracheiro, Lavador; Mecânico, Lanterneiro, Pintor, Eletricista de Autos, Auxiliar de Manutenção; c) Operador; d) Fiscal de Transporte; e) Porteiro.


Art. 4º. Esta Resolução passa a vigorar a partir desta data, ficando revogadas as disposições em contrário.

DADA E PASSADA NO GABINETE DO DIRETOR PRESIDENTE DA METROBUS TRANSPORTE COLETIVO S/A, EM GOIÂNIA, AOS 18 DIAS DO MÊS DE JUNHO DE 2013.


HERMANO DE CARVALHO
Diretor Presidente


MARCO ANTONIO FERREIRA
Diretor Administrativo


GUIDO RIBEIRO DE ARAUJO JÚNIOR
Diretor Financeiro


ANTÔNIO JOSÉ BATISTA
Diretor de Operações



RESOLUÇÃO N.º 014 / 2013

A DIRETORIA EXECUTIVA DA METROBUS TRANSPORTE COLETIVO S/A, no uso de suas atribuições legais e,

- Considerando o que consta na Resolução nº 003 / 2013;
- Considerando o que consta na Ata da Reunião da Diretoria Executiva de 14/11/2013;

RESOLVE:

Art. 1º – Alterar o valor do benefício pecuniário que trata o Art.2º da Resolução nº 003/2013 de 5% (cinco por cento) para 10% (dez por cento);

Art. 2º – Alterar o Art. 3º da Resolução 003/2013 abrangendo TODOS os empregados das categorias listadas, bem como Incluir entre os mesmos, aqueles que ocupam os cargos de a) auxiliar de serviços gerais, b) auxiliar de eletrotécnica, não sendo mais necessário que o mesmo esteja lotado na área operacional para que faça jus ao benefício;


Art. 3º – Ficam mantidas as demais disposições daquela resolução;

Art. 4º – Esta Resolução entra em vigor a partir desta data, retroagindo seus efeitos a 1º de novembro de 2013.

DADA E PASSADA NA SALA DE REUNIÕES DA DIRETORIA EXECUTIVA DA METROBUS – Transporte Coletivo S/A, EM GOIANIA AOS 18 DIAS DO MÊS DE NOVEMBRO DE 2013.


HERMANO DE CARVALHO
Diretor Presidente


MARCO ANTÔNIO FERREIRA
Diretor Administrativo


GUIDO RIBEIRO DE ARAÚJO JÚNIOR
Diretor Financeiro


ANTONIO JOSÉ BATISTA
Diretor de Operações